



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051492-02.2018.8.19.0000**  
**AUTOR: WALDIR DE SOUZA E ALMEIDA FILHO**  
**REÚ: MARIA DAS DORES CAETANO**  
**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo exequente no qual, noticiando o insucesso das diligências patrimoniais já empreendidas, postula: (i) nova ordem de bloqueio via SISBAJUD, com reiteração automática ("teimosinha"); (ii) pesquisa pelo SNIPER; (iii) pesquisa e restrição via RENAJUD; (iv) pesquisa via INFOJUD; (v) pesquisa nacional de imóveis vinculados ao CPF do executado; (vi) pesquisa de participações societárias, ativos financeiros e criptoativos; (vii) inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC); (viii) expedição de certidão para protesto (art. 517 do CPC); (ix) intimação do executado para indicar bens, sob pena da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC; (x) penhora de percentual de 10% a 20% dos proventos/pensão já identificados; e (xi) subsidiariamente, medidas executivas atípicas de suspensão da CNH, restrição de passaporte e suspensão de cartões de crédito, com fundamento no art. 139, IV, do CPC.

É consabido que a tutela executiva se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), sem que isso autorize o sacrifício desproporcional do executado (art. 805 do CPC).

A conciliação desses vetores impõe que primeiro se adotem providências que não restringem direitos fundamentais; depois e, apenas se demonstrada a insuficiência daqueles e presentes os requisitos legais, as medidas de coerção indireta.

Esse é o entendimento consagrado no Tema Repetitivo 1.137 (REsp 1.955.539/SP e REsp 1.955.574/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 04/12/2025), cuja tese vinculante fixada dispõe que *“Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os*



*princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.”*

Passo, então, a apreciar os pedidos individualizadamente, observado o precedente qualificado.

1) No que toca ao pedido de pesquisa patrimonial pelo SISBAJUD com reiteração automática (TEIMOSINHA), ao julgar o Tema Repetitivo 1.325 (REsp 2.147.428, REsp 2.147.843 e REsp 2.193.695, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, acórdão publicado em 28/05/2026), o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

Não havendo nos autos qualquer elemento concreto a desaconselhar a providência, defiro a expedição de ordem de bloqueio pelo SISBAJUD, com reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o limite de R\$ 67.173,22, devidamente atualizado.

2) Quanto à utilização da ferramenta SNIPER desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, de acesso restrito a magistrados e servidores dos tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário, que cruza bases de dados e evidencia vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e não ostenta caráter de excepcionalidade, igualmente, defiro a pesquisa.

3) Defiro a pesquisa de veículos registrados em nome do executado e, sendo localizados, defiro desde já a inserção de restrição de transferência, medida de baixa onerosidade e alta utilidade, ficando a penhora condicionada à indicação da localização do bem pela exequente (arts. 845 e 870 do CPC).

4) Defiro a consulta às três últimas declarações de imposto de renda do executado, cujas informações deverão ser juntadas em pasta de acesso restrito às partes e seus procuradores, ficando vedada a extração de cópias para finalidade estranha a estes autos, sob as penas dos arts. 77 e 774 do CPC.

5) Defiro a pesquisa de titularidade de bens imóveis vinculados ao CPF do executado, em âmbito nacional, pelos sistemas disponíveis a este Tribunal,



notadamente ONR/SREI e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, servindo a presente como ofício/requisição.

6) No que toca à pesquisa de eventuais participações societárias, ativos financeiros e criptoativos, as consultas aos sistemas SNIPER, INFOJUD e SISBAJUD são aptas a revelar participações societárias e aplicações financeiras, razão pela qual defiro a providência nesses termos, sendo desnecessária a expedição de ofícios autônomos.

Indefiro, contudo, a expedição de ofício à Junta Comercial, por se tratar de dado público, obtível diretamente pelo interessado.

7) Com respeito aos criptoativos, considerando-se que, em que pese não se tratar de moeda de curso legal, constituem bens dotados de valor econômico e, portanto, sujeitos à constrição (art. 789 do CPC), defiro a pesquisa de criptoativos, por meio do sistema CriptoJud.

8) Quanto à inclusão em cadastros de inadimplentes. A providência é medida executiva típica, expressamente autorizada pelo art. 782, § 3º, do CPC, e não pressupõe o esgotamento de diligências nem prévia recusa administrativa dos órgãos mantenedores do cadastro. Na espécie, o longo curso da execução sem satisfação do crédito e a frustração das constrições recomendam a medida. Defiro, pois, medida, pelo sistema SERASAJUD.

9) Da mesma forma, quanto ao protesto, o art. 517 do CPC autoriza que a decisão judicial transitada em julgado seja levada a protesto, decorrido o prazo do art. 523. Tratando-se de cumprimento de sentença e satisfeitos aqueles pressupostos, defiro a expedição de certidão de teor, com os requisitos do art. 517, § 2º, do CPC.

10) Defiro a intimação pessoal do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do crédito, informando-lhes a localização, a descrição e o valor estimado, sob pena de a conduta ser reputada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC).

11) Indefiro a penhora de percentual dos proventos/pensão, ante os termos do art. 833, IV, do CPC.



12) Indefiro, também, as medidas executivas atípicas de suspensão da CNH, restrição de passaporte e suspensão de cartões de crédito, considerando-se não preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema 1.137/STJ, segundo o qual *“Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.”*

Cumpram-se as diligências deferidas. Juntadas as respostas, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**